



CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 005/80

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), no uso de suas atribuições legais, apreciando o que consta do processo CNSP nº 012/76-E,

RESOLVE:

I – LIQUIDAÇÕES DE SOCIEDADE DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO.

Art. 1º - O percentual de 5% (cinco por cento) arrecadado pela SUSEP, sobre o valor do ativo apurado das Sociedades de Seguros e Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial, previsto no art. 106 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, destina-se à formação de um Fundo Especial, de natureza contábil, para atender aos encargos da autarquia, diretamente relacionados aos processos de liquidação, inclusive gratificação aos servidores encarregados de executar os trabalhos de liquidação.

Art. 2º - Sempre que ocorrer a realização de valores ativos, os Liquidantes efetuarão o recolhimento do percentual referido no art. 1º diretamente ao Banco do Brasil S. A., em ficha usual de depósito, em conta já existente, sob a titulação “Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – c/Fundo Especial em decorrência do DL 73/66”, devendo uma via do comprovante de depósito ser remetida à Coordenadoria de Liquidações (COORD) e outra à Divisão de Finanças da Diretoria Geral, acompanhadas de correspondência explicativa.

Art. 3º - As disponibilidades da conta do “Fundo” a que se refere o artigo anterior serão aplicadas pelo Superintendente, em consonância com o art. 1º da presente Resolução, observados os seguintes critérios:

a) os LIQUIDANTES DE SOCIEDADE DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO perceberão gratificações mensais, em cruzeiros, até o equivalente a 20 (vinte) vezes o maior valor de referência de que trata a Lei nº 6.205, de 29.04.75, vigente no País na data da decretação da medida, a ser arbitrada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – e reajustada de acordo com o aumento dos funcionários Públicos da União.

b) os AUXILIARES DO LIQUIDANTE perceberão, a critério da SUSEP, gratificação mensais, em cruzeiros, até o montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração atribuída ao respectivo Liquidante;

c) o pagamento da gratificação mensal excluirá o beneficiário de qualquer outra forma de participação nos resultados da liquidação.

Art. 4 – Cabe à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – decidir sobre a necessidade de efetuar adiantamentos de recursos, por conta do Fundo Especial de que trata o art. 2º desta Resolução, às massas liquidandas sem disponibilidades imediatas, para ocorrer às despesas administrativas da liquidação, previsto seu reembolso quando da realização dos respectivos ativos.

Art. 5 – Na impossibilidade do reembolso dos adiantamentos de que trata o artigo precedente, fica a SUSEP autorizada a, com base no relatório final da liquidação, determinar o registro dos saldos daqueles adiantamentos, eventualmente não cobertos, a débito de “Despesas” do Fundo Especial.

Art. 6º - Anualmente, após o encerramento do exercício, a SUSEP prestará contas da movimentação do Fundo Especial ao Conselho Nacional de Seguros Privados, independentemente de outras exigências legais que se fizerem necessárias.

II – LIQUIDAÇÃO DE ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Art. 7º - Os encargos da SUSEP, diretamente relacionados aos processos de liquidação de Entidades Abertas de Previdência Privada, inclusive gratificação aos servidores encarregados de executar os trabalhos da liquidação, serão custeados pelas próprias massas liquidandas, a elas debitando-se os respectivos valores.

Art. 8º - As gratificações a serem pagas aos Liquidantes e respectivos Auxiliares obedecerão aos Seguintes critérios:

a) Os Liquidantes de Entidades Abertas de Previdência Privada perceberão gratificações mensais, em cruzeiros, até o equivalente a 20 (vinte) vezes o maior valor de referência de que trata a Lei nº 6.205, de 29.04.75, vigente no País na data da decretação da medida, a ser arbitrada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e reajustada de acordo com o aumento dos funcionários Públicos da União;

b) Os Auxiliares dos Liquidantes perceberão, a critérios da SUSEP, gratificação mensais em cruzeiros, até o montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração atribuída ao respectivo Liquidante;

c) O pagamento das gratificações mensais referidas nas alíneas “a” e “b” deste artigo excluirá os beneficiários de qualquer outra forma de participação nos resultados da liquidação.

Art. 9º - As gratificações de que tratam os artigos 3º e 8º desta Resolução serão pagas:

a) Integralmente, durante os 24 (vinte e quatro) primeiros meses contados da data da decretação da medida;

b) parcialmente, a partir do 25º e até o 36º mês, inclusive, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor inicialmente fixado, em consonância com o disposto na alínea “a” deste artigo.

Parágrafo único. O pagamento das gratificações referidas nas alíneas ‘a’ e ‘b’ deste artigo cessará a partir do 37º mês, inclusive.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogada a Resolução CNSP nº 08/76, de 21 de maio de 1976.

Brasília, 06 de fevereiro de 1980.

ERNANE GALVÉAS
Presidente do CNSP